

A SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Sustainability in the new bidding law and administrative contracts

Anna Verena Alves Tuma¹

Universidade da Amazônia

Jeferson Antônio Fernandes Bacelar²

Universidade da Amazônia

DOI: <https://doi.org/10.62140/ATJB1022024>

Sumário: 1. Licitação pública; 2. Desenvolvimento sustentável; 3. Contratações públicas e desenvolvimento sustentável; 4. Considerações finais.

Resumo: O artigo tem como objetivo abordar o princípio da sustentabilidade na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº14.133/2021 – NLLC, pelo que o instituto da licitação e a ordem constitucional de licitar deverão ser conceituados, bem como é necessário discorrer-se acerca das dimensões do desenvolvimento sustentável e do princípio da sustentabilidade, sob o viés da licitação pública. Pretende-se analisar a sustentabilidade no campo das contratações públicas, por intermédio de um escalonamento normativo até a promulgação da NLLC. A existência de condições jurídicas para a promoção da sustentabilidade nas contratações públicas, precisa ser verificada, pelo que o problema proposto é: como se deu o avanço legislativo e qual a influência do princípio da sustentabilidade na seara das contratações públicas.

Palavras-Chave: Licitação; Sustentabilidade; Desenvolvimento Sustentável; Contratações Públicas.

Abstract: The article aims to address the principle of sustainability in the New Law on Tenders and Administrative Contracts, Law No. 14,133/2021 – NLLC, therefore the institute of bidding and the constitutional order of bidding must be conceptualized, as well as it is necessary to discuss- about the dimensions of sustainable development and the principle of sustainability, from the perspective of public bidding. The aim is to analyze sustainability in the field of public procurement, through a normative escalation until the promulgation of the NLLC. The existence of legal conditions for promoting sustainability in public procurement needs to be verified, so the problem proposed is: how did legislative progress occur and what is the influence of the principle of sustainability in the field of public procurement.

Keywords: Bidding; Sustainability; Sustainable Development; Public Procurement.

1. Licitação pública

Nas lições de Dromi³, pode-se definir licitação como o procedimento administrativo onde um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados,

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia - UNAMA. E-mail: vetuma@gmail.com

² Doutor em Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA-RJ. Professor Titular da Universidade da Amazônia -UNAMA, na graduação e na Pós-graduação Stricto Sensu. Diretor de Ensino e Pesquisa na Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará. E-mail: jafbacelar@yahoo.com.br

³ DROMI, José Roberto. *La licitación pública*, 2a. ed., Editorial Astrea, Buenos Aires, 1972, p. 92.

que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Portanto, um procedimento administrativo, através do qual o ente público compra bens, adquire serviços, contrata obras e aliena patrimônio, utilizando para tantos recursos advindos dos cofres públicos. Tal instrumento, tem como função selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando a transparência, a igualdade de condições entre os participantes e a obtenção do melhor preço. Senão vejamos o que diz Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração⁴.

Na mesma esteira Cunha Júnior⁵, por sua vez, conceitua a licitação como um procedimento administrativo onde a Administração Pública faz a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração do contrato que melhor atender ao interesse público. Consolidando os autores referenciados acima, Hely Lopes Meirelles definiu licitação da seguinte forma:

O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos⁶.

O procedimento licitatório, passou a ser relevante para às atividades dos entes públicos, entendido nos três níveis União, Estados e Municípios, em decorrência do disposto

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 62-63.

⁵ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 431.

⁶ MEIRELLES LOPES, Hely, *Direito administrativo brasileiro*. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.247.

no artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988- CRFB/1988, que estabeleceu ser o procedimento licitatório no Brasil, um dever e não uma faculdade, apenas sendo dispensável em casos definidos por lei. Ou seja, a regra é que os entes públicos devem (obrigatoriedade) licitar quando necessitarem adquirir bens e serviços, bem como quando da alienação dos bens do acervo patrimonial daqueles entes.

Vejamos o que apregoa o artigo 37, XXI, da CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações⁷.

Resumindo, licitação é um procedimento administrativo necessário, indispensável, salvo exceções, que busca garantir que o ente público adquira bens/serviços fundamentais para execução das atividades meio e finalísticas do ente, garantindo que esse procedimento ocorra de forma eficiente, transparente, promovendo uma concorrência isonômica entre os fornecedores para selecionar a melhor proposta para a Administração Pública e, conseqüentemente, para a sociedade, e que, atualmente precisa estar aliada ao desenvolvimento nacional sustentável.

2. Desenvolvimento sustentável

O conceito de sustentabilidade advém do Clube de Roma, na década de “70”, o qual deu origem ao informe denominado de “Os Limites do Crescimento”, que buscava conciliar a economia com a conservação do meio ambiente. Na reunião da Organização das Nações Unidas – ONU, que se deu no México, no ano de 1974, foi elaborada a Declaração Cocoyoc, onde se fez referência ao termo sustentabilidade. Esse termo foi consolidado, em definitivo, na década de “80”, com a publicação da Estratégia Mundial da Conservação da União Internacional da Conservação da Natureza – UICN e foi difundido em escala mundial a

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jun. 2024.

partir da emissão do Relatório de Brundtland⁸ (Nosso futuro comum), o qual foi elaborado pela Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CMMAD, em 1987.

O Relatório definiu o termo “desenvolvimento sustentável” da seguinte forma: “[...] é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer as suas próprias necessidades”. A partir de então foi este conceito que passou a dar significado as atividades da ONU, no que se refere a matéria ambiental.

Para Juarez Freitas⁹, referencial teórico para este artigo, a sustentabilidade é vista na acepção pluridimensional, onde o autor defende cinco dimensões da sustentabilidade, a qual adotamos no estudo em questão, quais sejam dimensão econômica, social, ambiental, ética e jurídico-política.

A dimensão social da sustentabilidade está diretamente associada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e umbilicalmente conectado com os direitos sociais preconizados no Art.6 da CRFB/1988, visto que modelos de desenvolvimento pautados pela exclusão, pela insensibilidade e pela desigualdade já não são aceitos. Observa-se que os direitos fundamentais sociais acabam ganhando destaque nesse sentido, pois a implementação depende de programas que visem o acesso universal a bens e serviços básicos, apoiados em evidências.

Assim sendo, na dimensão social da sustentabilidade se visa garantir o desenvolvimento por meio de políticas públicas e privadas, que assegurem a diminuição da desigualdade social, a proteção à saúde, à segurança, à educação das pessoas envolvidas. A exemplo da erradicação da pobreza, dos trabalhos análogos à escravidão, que estão inseridos no Objetivo Desenvolvimento Sustentável 1 – ODS 1¹⁰.

Já a dimensão ética do desenvolvimento sustentável diz respeito as conexões intersubjetivas, anímica e natural entre todos os seres humanos, consagra “a empatia solidariedade como dever universalizável, derivado da compreensão darwiniana da seleção natural de grupo”¹¹. Ou seja, é possível que o mundo se desenvolva sem necessariamente

⁸ Cf. COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Relatório Brundtland é o documento intitulado *Nosso Futuro Comum* (*Our Common Future*), publicado em outubro de 1987. Coordenado pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento originou um documento no qual houve a disseminação da ideia de desenvolvimento sustentável, conceito o qual vinha sendo concebido desde a década de 1970.

⁹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-60.

¹⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf Fonte: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html>

¹¹ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-60

destruir, sem devastar, aprimorando e criando tecnologias que causem menor impacto ao meio ambiente, aliado ao uso racional e ético dos recursos ambientais.

Quanto à dimensão ambiental, se refere ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aquele consagrado no artigo 225 da CRFB/1988, que versa sobre o “direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos (meio ambiente ecologicamente equilibrado). Nesse contexto, quanto à grande degradação ambiental causada pelo homem refere-se que “o ser humano não pode, enfim, permanecer esquecido de sua condição de ser eminentemente natural, embora dotado de características singularizantes, que apenas deveriam fazê-lo mais responsável[...]”¹².

Assim, entende-se que é inviável haver qualidade de vida e longevidade sem que se possa desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e não haverá vida humana se o mesmo não for preservado.

A dimensão econômica de desenvolvimento sustentável se refere a reestruturação do modelo de economia que não previa/prevê a proteção do meio ambiente. Através de uma mudança de paradigma entre o Estado-Nação e a sociedade civil. O autor referido afirma que a “economicidade, assim não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente”¹³.

Ou seja, o desenvolvimento econômico deve estar alinhado à proteção do meio ambiente, com a implantação da denominada “economia verde”, com a diminuição do carbono. Inclusive, a título de exemplificação, o Estado do Pará, no ano de 2023, implantou o projeto “Descarboniza Pará”¹⁴, com o intuito de diminuir, significativamente, os índices de emissão dos gases de efeito estufa até o ano de 2036.

A quinta dimensão do desenvolvimento sustentável concerne ao aspecto jurídico-político da sustentabilidade, que é definido por Freitas, da seguinte maneira:

a busca da sustentabilidade é um direito e encontrá-la é um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada cidadão, nesse status, no processo da estipulação intersubjetiva do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais do conjunto da sociedade, sempre que viável diretamente. Daí brotará

¹² FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-60.

¹³ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-60.

¹⁴ PARÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. GOVERNO DO PARÁ E BID INVESTIRÃO US\$ 300 MILHÕES EM DESCARBONIZAÇÃO. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.SEMAS.PA.GOV.BR/2023/12/03/GOVERNO-DO-PARA-E-BID-INVESTIRAO-US-300-MILHOES-EM-DESCARBONIZACAO/](https://www.semam.pa.gov.br/2023/12/03/governo-do-para-e-bid-investirao-us-300-milhoes-em-descarbonizacao/) ACESSO: 01 DE JUN. 2024.

o Estado Sustentável, lastreado no Direito que colima concretizar os direitos relativos ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo das futuras¹⁵.

Nessa dimensão, se reconhece o princípio do desenvolvimento sustentável, no qual o desenvolvimento do nacional deve se dar de forma a permitir que todos tenham direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, resguardando, inclusive, as futuras gerações. Assim sendo, com a inserção desse princípio no ordenamento interno, torna-se desproporcional e antijurídica toda e qualquer ação ou omissão causadora de injustos danos intrageracionais e intergeracionais.

3. Contratações públicas e o desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável, enunciado por Freitas, expressa:

[...] a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

A partir da positivação desse princípio dentro do ordenamento jurídico pátrio, que encontra guarida no artigo 225, da CRFB/1988 e que faz parte do rol de Direitos Fundamentais, há o dever por parte do Estado-Nação em perseguir pela efetivação de tal mandamento no plano interno. Sob o prisma constitucional brasileiro, o princípio acima deriva da união dos artigos 3º, 170, inciso VI, e do 225, todos da Magna Carta. Na mesma percepção, o jurista Eros Grau dita que não pode existir proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente¹⁶.

Assim dizendo, inicia-se à atuação do poder legiferante, no que concerne a elaboração de diplomas legais e infralegais, cujo fim é dar concretude a tutela do resguardo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exigindo à atuação de todos, sociedade civil e os entes da federação, a exemplo disso tem-se a Lei 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Também cabe destacar a atuação do Judiciário na aplicação dos dispositivos que regem a matéria, por meio dos julgados, conforme se vê no trecho extraído da ADI 3.540-MC/DF de 2006, que consagra o princípio do desenvolvimento sustentável, pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator

¹⁵ FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-60.

¹⁶ GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (Caso do Parque do Povo). Revista dos Tribunais, n. 702. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 251.

de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI 3.540-MC/DF, 2006)¹⁷.

Inicialmente, cabe explicar, sucintamente, o que são contratações públicas. Contratação pública é o processo pelo qual são formados os contratos públicos, isto é, o conjunto de atos e formalidades relativos à formação, produção, finalização de uma plena eficácia jurídica de um contrato público. Esse conjunto de atos em cadeia, fazem parte do procedimento licitatório que, em regra, é o instrumento utilizado como meio para a Administração Pública selecionar os fornecedores, assim adquirindo bens e serviços que atenderão as necessidades da coletividade.

No ano de 1993, portanto, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em vigência, foi promulgada a Lei nº8.666/93, denominada de Lei das Licitações e Contratos Administrativos, que trouxe um rol de princípios norteadores, bem como de procedimentos a serem executados para as contratações públicas.

Da promulgação da Lei de Licitações de 1993, não se previa, inicialmente, o desenvolvimento sustentável, contudo referida legislação sofreu alteração pela Lei nº12.349/2010, que modificou o Art.3º e acrescentou como um dos princípios, além dos demais, a promoção ao desenvolvimento nacional sustentável. Portanto, a partir de 2010 se consolidou, no plano infraconstitucional, que as licitações para aquisição de bens e serviços deveriam promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Foram editadas outras leis infraconstitucionais, tais quais: Lei do Regime Diferenciado de Contratação (Lei nº 12.462/2011), que prescreveu a possibilidade de serem exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental nas licitações; Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), que estabeleceu como dever das empresas públicas e sociedades de economia mista a adoção de práticas de sustentabilidade ambiental, entre outros textos normativos.

Desta forma, se percebe a existência de um arcabouço jurídico que permite à Administração Pública efetuar contratações públicas sustentáveis. E foi neste contexto, já favorável, que foi promulgada a Lei nº14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLCA, que agrupou em seu “corpo normativo” a essência das diversas leis que já tratavam sobre as contratações públicas, integrando-as a um único documento, permanecendo de fora, apenas a Lei das Estatais.

¹⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 3.540-MC/DF de 2006 – Tribunal Pleno*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>

A NLLC recebeu algumas críticas devido ao excesso de formalismo, o que a torna burocrática e com isto indo na contramão da desburocratização, bem como não teve “um olhar” mais “sensível” aos Municípios, pois alguns (muitos) são possuem profissionais com expertise para executar o que dita a NLLC.

Entretanto, a NLLC arrastou para o texto legal muitos dos institutos que já estavam preconizadas nas leis revogadas, aquelas citadas acima, e somado a isso trouxe outras inovações, tais quais a modalidade licitatória do diálogo competitivo, a consagração do princípio do planejamento, a estipulação do plano anual de contratações, o programa de integridade para casos específicos, entre outros. Se se poder olvidar da questão da sustentabilidade.

O desenvolvimento nacional sustentável ou sustentabilidade está inserido em três dispositivos da NLLC, constando no Art.5º, no Art.7º e no Art.144. Todavia, o mesmo se irradia para diversos outros dispositivos da lei. No Art. 5º, que traz a base valorativa na qual se alicerça a nova lei, pode-se ler, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso).¹⁸

O artigo 11, inciso IV, da NLCC, que trata do processo licitatório, apregoa dentre um dos objetivos do processo o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável, senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

¹⁸ BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso: 01 de jun. 2024

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável¹⁹.

Ou seja, pela análise dos dois dispositivos abordados acima, se conclui que o desenvolvimento nacional sustentável é tratado na lei como princípio e como objetivo do processo licitatório, assim o procedimento licitatório deve alcançar não apenas as satisfações dos interesses da administração pública, mas também deve proporcionar o desenvolvimento econômico aliada a políticas públicas sociais e ambientais.

Assim, o que se entende é que o desenvolvimento nacional sustentável além de princípio norteador do processo licitatório é, também, um objetivo a ser atingido pela Administração Pública quando for contratar. A exemplo, estabelecendo em editais exigências ou critérios de sustentabilidade, como a compra de copos reutilizáveis pelos servidores.

No que se refere ao artigo 144 da NLLC, este permite que em contratações de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, seja estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Como dito em parágrafos anteriores, o termo desenvolvimento sustentável e sustentabilidade estão claramente redigidos nos três artigos já citados, entretanto o sentido do desenvolvimento nacional sustentável/sustentabilidade se propaga para diversos outros dispositivos da NLLC, tais quais: Art.6º, incisos XXIII, XXIV, XXV; Art.11, inciso I; Art. 18, §1º, inciso XII; Art. 25 e incisos; Art.26; Art.34; Art.42; Art.45; Art.50; Art.62; Art.63; Art. 68; Art.74; Art.75; Art.76; Art.91; Art.92; Art.115; Art.116; Art.137; Art.147; Art.169 e Art.178.

Desse modo, é perceptível e comprovada a preocupação do legislador em incorporar no plano infraconstitucional mecanismos que possibilitem a inclusão do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas, induzindo, inclusive, o mercado brasileiro a se amoldar a esse novo paradigma, qual seja, fomentar a economia de forma sustentável.

4. Considerações finais

A presente pesquisa percorreu sobre o dever de licitar pela Administração Pública, bem como aprofundou o estudo acerca do princípio da sustentabilidade nas contratações públicas. Vislumbrou-se que a promoção ao meio ambiente, através do caminho do

¹⁹ BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso: 01 de jun. 2024

desenvolvimento nacional sustentável, está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil, no Art.170, VI, que trata da Ordem Econômica, assim como no Art. 225, que versa sobre o Meio Ambiente.

Verificou-se que o Princípio da Sustentabilidade está em processo de desenvolvimento no Brasil, pois se vê que paulatinamente a questão vem avançando no campo jurídico a partir da evolução legislativa, com o advento de leis que davam e que dão suporte à aplicabilidade desse princípio, tais quais a antiga lei de licitações e demais leis a ela correlatas, assim como a nova lei de licitações contratos administrativos, Lei nº14.133/2021.

Assim sendo, conclui-se que o ordenamento jurídico pátrio possui um arcabouço principiológico e instrumental que dão suporte à concretização da sustentabilidade dentro do plano de contratações públicas, visto que, inclusive, é um objetivo a ser perquirido pela Administração Pública quando de suas contratações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 de jun. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. *Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002*. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 21 set. 2020
- BRASIL. *Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010*. Diário Oficial da União, 16 de dezembro de 2010.
- BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso: 01 de jun. 2024
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de janeiro de 1993. Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: Acesso em: 21 set. 2020.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de direito administrativo*. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.
- DROMI, José Roberto. *La licitación pública*, 2a. ed., Editorial Astrea, Buenos Aires, 1972.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15-60.
- GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (Caso do Parque do Povo). Revista dos Tribunais, n. 702. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 251.
- INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_

dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf

Fonte:

<https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html>

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

MEIRELLES LOPES, Hely, *Direito administrativo brasileiro*. 20.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. *Governo do Pará e BID investirão US\$ 300 milhões em descarbonização*. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/2023/12/03/governo-do-para-e-bid-investirao-us-300-milhoes-em-descarbonizacao/> Acesso: 01 de jun. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 3.540-MC/DF de 2006 – Tribunal Pleno*. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>